

STANDARDS PROBATÓRIOS PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO HC Nº. 598.051/SP

Standards of proof for home entry without warranty: STJ's opinion established on HC Nº. 598.051/SP

Carla Fernanda Fritsch Martins

Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Acesso à Justiça da UFSC.
Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela
Universidade do Estado do Amazonas.

Professora de Direito Penal e Processo Penal da Escola Superior da Magistratura Federal do Estado
de Santa Catarina – ESMAFESC.

Juíza Federal em Santa Catarina.

Matheus Felipe de Castro

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Doutor em Direito pela Universidade
Federal de Santa Catarina (UFSC).

Professor de Direito Processual Penal na Graduação em Direito e no Programa de Mestrado
Profissional em Direito e Acesso à Justiça da UFSC.

Professor de Criminologia na Graduação em Direito e Titular do Programa de Pós-Graduação em
Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

Coordenador do “CautioCriminalis” – Grupo de Estudos em Realidade do Sistema Penal Brasileiro
(UFSC) e Vice Coordenador do Grupo “Proteção das liberdades na sociedade do controle” (Unoesc).

Advogado em Florianópolis.

Resumo: Considerando a relevância do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, estabelecido no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, e a possibilidade de seu afastamento em casos de flagrância delitiva, com impactos diretos na legalidade da produção de provas de materialidade e autoria no processo penal, objetivou-se no presente artigo, mediante pesquisas dirigidas ao *leading case* do HC n. 598.051/SP, realizar um levantamento dos *standards* de prova mínimos definidos pelo STJ como autorizadores da diligência. O método da pesquisa foi o estudo de caso jurisprudencial.

Abstract: Considering the relevance of the fundamental right to home inviolability, established in the Constitution of 1988, and the exception in cases of criminal flagrancy, with direct impacts on the legitimacy of the production of evidences in criminal proceedings, the objective of this article is researching the legal basis of the leading case judged on HC n. 598.051/SP, while carrying out a study of the minimum standards of proof standards defined by STJ. The research method was the jurisprudential study.

Palavras-chave: Home inviolability; Evidences legitimacy; Standards of proof.

Key words:

Sumário: 1. Introdução. 2. Standards probatórios no processo penal. 2.1 Standards probatórios para entrada em domicílio 2.2 Standards probatórios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº. 598.051/SP. 3. Considerações Finais. 4. Bibliografia.

1. Introdução

Em março de 2021, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça realizou importante julgamento em sede de *habeas corpus* a respeito do delicado tema do ingresso em domicílio por agentes de segurança pública, nas hipóteses de possível prática criminosa no interior de suas dependências.

O tema é bastante sensível na prática judicial brasileira, visto que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 5º, inciso XI, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, limitação esta que impacta diretamente na legalidade da produção de provas no processo penal em casos hipotéticos de flagrância delitiva.

Após vários anos de debates e diferentes interpretações dadas pelas turmas integrantes do tribunal, o voto condutor do acórdão proferido no HC nº. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, trouxe uma cuidadosa análise da jurisprudência e da doutrina a respeito do tema, tendo também consolidado a necessidade de serem estabelecidos *standards* probatórios mínimos para legitimar essa entrada em residências, de forma a se minimizar a ocorrência de violações a direitos fundamentais e de se evitar declarações de nulidade das provas dela decorrentes.

Tendo em vista a relevância de serem estipulados critérios objetivos que legitimem o ingresso em domicílio pelas forças policiais em situação de flagrância, pretende-se com este artigo sintetizar os fundamentos deste *leading case* com foco na teoria dos *standards* probatórios e sua aplicação no direito processual penal brasileiro, além de tratar também a respeito da garantia da inviolabilidade do domicílio.

A fase da coleta e organização das informações foi promovida com o apoio de pesquisa bibliográfica e de pesquisa jurisprudencial. O artigo foi estruturado com uma breve apresentação da teoria dos *standards* probatórios no processo penal, passando à exposição dos *standards* probatórios para entrada em domicílio em virtude da limitação constitucional e, enfim, uma exposição dos *standards* probatórios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº. 598.051/SP.

2. Standards probatórios no processo penal

O processo penal democrático estabelecido pela Constituição Federal trouxe como salvaguarda do acusado a exigência de motivação de todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, impondo ao magistrado a *análise* fundamentada de todos os elementos probatórios que foram produzidos durante a instrução processual (MEZZALIRA, 2021, p. 263).

Badaró resume as várias fases da prova no processo penal, iniciando-se com o direito à investigação, relacionado à busca de fontes de provas, que acaba sendo exercido, no processo penal, principalmente por meio do inquérito policial (2021). Na sequência, a fase de proposição, quando a parte postula a produção dos elementos de convicção, seguida da fase de admissibilidade, em que o magistrado irá verificar a licitude da prova a ser colhida, sua pertinência com a alegação fática objeto de comprovação e sua aptidão para fornecer informações úteis (PONZONI, 2020, p. 24-25).

Após, passa-se para a fase de produção da prova, para então se adentrar na fase de valoração, momento em que serão atribuídos credibilidade e peso à prova. Finalmente, quando da prolação da decisão, será averiguado o nível de corroboração da prova valorada e se ela atende ao patamar considerado como suficiente, isto é, se foi atingido o standard de prova, o que deverá ser exposto na motivação da decisão (PONZONI, 2020, p. 24-25).

Um standard é, por definição, um padrão, uma regra, um modelo, um tipo, uma forma. Aplicado à teoria das provas como *standard probatório* ele se apresenta como uma definição de padrões mínimos de exigência para o reconhecimento judicial de uma certa situação juridicamente relevante. Ele não pretende impor uma limitação ao livre convencimento do magistrado, mas lhe conferir um padrão mínimo de verificação probatória para que a fundamentação de sua decisão seja considerada estritamente técnica.

Daí ele se relacionar muito mais com a *fundamentação* (conjunto dos procedimentos técnicos utilizados pelo magistrado para justificar a aplicação da lei no caso concreto respondendo ao pedido condenatório), do que com a *motivação* propriamente dita (momento psicológico de captura do convencimento judicial em torno do mérito da causa, a causa de pedir), de modo que um magistrado possa, por exemplo, se convencer em torno da culpabilidade de um acusado, mas não encontrar elementos técnicos suficientes para sustentar uma condenação.

Esse tipo de exigência legal é um tema clássico do Processo Penal, perpassando a teoria dos sistemas de valoração da prova. Como se sabe, convivem no processo penal brasileiro pelo menos três sistemas de valoração da prova, o livre convencimento motivado (em relação a juízos técnicos monocráticos), a íntima convicção (em relação a alguns coletivos julgadores, como no Júri) e a prova tarifada, quando se restringem as formas de prova de certas situações a elementos previamente definidos, tal como ocorre com a materialidade delitiva, nos moldes definidos nos artigos 158, 159 e 167, todos do Código de Processo Penal.

No Brasil, assim como em grande parte dos países de tradição romano-germânica que abandonaram largamente os sistemas preponderantemente tarifados em prol de sistemas de convicção motivada, são raras as previsões legais com formulação clara a respeito de *standards* probatórios (como acontece com o princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 386, VII, do CPP), a serem utilizados na valoração das provas, havendo largo espaço para a discricionariedade judicial (BALTAZAR JUNIOR, 2008, p.176).

Apesar de ser obrigatório o dever de motivar e fundamentar (art. 315, do CPP), inexistente detalhamento a respeito de seus requisitos limitando-se o Código de Processo Penal em seu artigo 381, incisos III e IV, a determinar como requisito da

sentença a indicação “dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”, bem como “dos artigos de lei aplicados” (BALTAZAR JUNIOR, 2008, p.177).

O Código de Processo Civil, por sua vez, exige como elemento essencial da sentença em seu artigo 489, inciso II, “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, sem que seja feito qualquer indicação posterior a respeito de critérios mínimos para o julgamento das questões de fato.

Mesmo o §2º, do artigo 315, do CPP e o §1º, do artigo 489, do CPC, estabelecem critérios negativos de fundamentação, ou seja, aquilo que o juiz não pode fazer numa fundamentação a partir da adoção de critérios orientados para um sistema de precedentes judiciais.

Em relação à questão de fato, Michele Taruffo (2018, p.131) esclarece que o fato emerge no processo na forma de entidades linguísticas, isto é, através das diferentes narrativas referentes a um evento que se afirma ter ocorrido no passado, especificando que no processo várias narrativas do fato que é objeto da controvérsia são construídas e apresentadas por diferentes sujeitos do processo (partes, testemunhas...), sendo a última narrativa aquela que o juiz coloca como fundamento em sua decisão final.

Sobre este mesmo ponto, Streck, Raatz e Dietrich, após fazerem uma crítica à busca pela verdade real e inalcançável no processo, assinalaram só haver uma verdade no processo, a verdade hermenêutica, que será construída com base em um processo democraticamente gerido, o qual tem como pressupostos básicos para considerar uma narrativa provada - ou não - o respeito às regras processuais e a utilização de *standards* probatórios, a serem empregados para a adequada valoração do conjunto probatório (2017, p. 412).

Nota-se, portanto, que os *standards* probatórios podem atuar como instrumento de grande valia na valoração da prova, na medida em que conferem maior concretude à livre convicção motivada, tarifando certos padrões probatórios e conferindo ao magistrado um instrumento de apoio na definição técnica de padrões de verificação mínimos a serem aplicados na sentença, potencializando sua legitimidade no Estado democrático de Direito

Essa teoria surgiu inicialmente nos países de *common law*, tendo sido pensada a partir do procedimento do júri, em razão de os países que adotam tal sistema, em especial os Estados Unidos, predominantemente fazerem uso da atuação do júri na avaliação dos fatos, o que acabou por demandar a elaboração de critérios objetivos que auxiliassem os jurados a compreender os requisitos para a comprovação das questões fáticas durante o julgamento de um caso (PEIXOTO, 2020, p. 135/136).

Um dos primeiros a tratar do assunto em nosso país, Danilo Knijnik (2001, p. 21) conceituou *standards* probatórios ou modelos de controle do juízo de fato como enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão, a partir dos quais se desenvolve um complexo de regras lógicas de caráter auxiliar, cuja finalidade é estabelecer um arsenal crítico comum para o debate acerca da convicção.

Já Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa (2019) definiram *standards* probatórios como critérios para aferir a suficiência probatória, ou seja, a “quantidade” de prova que é necessária para proferir uma decisão e legitimá-la.

No entanto, se não dispomos de um *standard* de prova que estabeleça de forma clara quando a prova é suficiente, a mera remissão na decisão à suficiência da prova pelo julgador não produz garantia alguma ao cidadão, sendo a função do *standard* de prova exatamente esta, determinar quando a prova é suficiente para justificar uma condenação (FERRER BELTRAN, 2018, p. 164).

Neste ponto, convém frisar que essa suficiência da prova está associada com os modelos de prova adotados por cada ordenamento jurídico e com a concepção de verdade escolhida por este mesmo ordenamento, correspondendo o modelo de prova eleito em maior ou menor grau à preocupação com a certeza, se absoluta ou provável, que se espera alcançar com o processo (ZANETTI, 2004, p. 127).

No processo penal, houve a adoção de um elevado *standard*, comumente reconhecido pela expressão “além de qualquer dúvida razoável”, o qual, segundo Gustavo Badaró (2018, pp. 71-72), configura claramente uma escolha política, visto que se quer deliberadamente privilegiar a manutenção do estado de inocência, e, por isso, todo o ônus da prova fica a cargo do acusador.

A partir de uma curiosa analogia com o esporte do salto com vara, Matida e Rosa (2020) explicam que “um *standard* probatório funciona como o sarrafo no salto com vara, podendo ser posicionado mais baixo ou mais alto. A maior ou menor altura imporá, tal como no salto com vara graus distintos de dificuldade ao jogador”. E, no contexto do processo penal, para os autores a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade produzam resultados não desejados, como a condenação de um inocente (2020).

Além dessas importantes considerações feitas pela doutrina, nos últimos anos tem sido observada uma tendência na jurisprudência dos tribunais superiores em estabelecer critérios mínimos para valoração da prova no processo penal.

Nesse sentido, o emprego da expressão “além de toda dúvida razoável” teria sido feito de modo pioneiro no julgamento do Habeas Corpus nº. 73.3338/RJ, cujo acórdão foi publicado em 19/12/96, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, sendo usado posteriormente pelo mesmo ministro em outras oportunidades (PEIXOTO, 2020, p. 215).

Após citado julgamento, este *standard* criminal passou a aparecer de modo mais corriqueiro nas decisões do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da Ação Penal nº. 470/MG, ocorrido em 2012, que ficou conhecida como o caso do “Mensalão”, quando seis dos onze ministros citaram o *standard* “além de qualquer dúvida razoável” em seus votos, extraíndo-se da ementa que “compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva” (PONZONI, 2020, p. 114).

A importação do *beyond any reasonable doubt* pela jurisprudência brasileira não está livre de críticas, na medida em que ele não se confunde

exatamente com o tradicional *in dubio pro reo* dos ordenamentos jurídicos derivados do sistema judicial europeu continental, como o brasileiro. É que, como explica Matida (2019, p. 244), ele acaba por abrir espaço para a aceitação de “dúvidas razoáveis” no processo penal, invertendo a lógica do *in dubio pro reo*, que se mostra como uma tarifa mais rígida que o seu correlato primo estadunidense.

Nesse sentido, o *beyond any reasonable doubt* não seria capaz de conferir maior racionalidade às decisões judiciais porque permitiria que a convicção judicial, ou seja, a ausência de dúvida razoável expressada pelo julgador e algumas vezes retoricamente apresentada na sentença, fosse entendida como a *fonte* da prova, em lugar que as provas fossem entendidas como a fonte da convicção (MATIDA, 2019, p. 245).

2.1 Standards probatórios para entrada em domicílio

Antes de adentrar especificamente no tema dos *standards* probatórios mínimos que viabilizariam a entrada em domicílio, necessário apresentar alguns apontamentos sobre a garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar.

A proteção do domicílio, dada sua íntima conexão com a esfera da vida privada e familiar, e também em razão de sua importância para a dignidade e o livre desenvolvimento da pessoa humana, possui um lugar de honra dentre os direitos da integridade pessoal, sendo das primeiras garantias asseguradas no plano das declarações de direitos e das primeiras constituições (SARLET; NETO, 2013, p. 545).

Com a proteção deste direito, busca-se proibir a intrusão em uma habitação privada, a fim de se preservar não somente a privacidade do indivíduo, mas também o seu direito à propriedade, a sua liberdade, sua segurança individual e a sua personalidade, devendo ser abrangido pelo termo “casa”, no Direito Constitucional, a “projeção espacial da pessoa” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 295).

Essa garantia constitucional do domicílio preserva, em verdade, o pleno exercício dos direitos à intimidade e da vida privada, direitos fundamentais igualmente consagrados no artigo 5º, inciso X, que lhe antecede, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, sendo tais disposições confirmadas pelo Direito Internacional, em especial pelo artigo 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo artigo 17 do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PINHEIRO, 2016, p. 91-92).

Por isso, apenas em circunstâncias excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a entrada em domicílio por agentes estatais, estando todas as exceções expressamente previstas em nosso texto constitucional, conforme se depreende da leitura do artigo 5º, inciso XI da Constituição, o qual estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Ou seja, em outras palavras, o texto constitucional prevê que, durante o dia, somente se ingressa na casa de quem quer que seja, sem o consentimento do morador, por força de decisão judicial, sendo também autorizada a entrada nos casos de desastre, flagrante delito ou para prestar socorro, em qualquer momento.

A regra, portanto, fora dos casos excepcionados na própria Constituição Federal, é de que a violação da casa de alguém seja determinada por mandado judicial de busca e apreensão, devendo ser salientado que estas hipóteses de invasão domiciliar permitidas são tidas como taxativamente enumeradas pela norma constitucional, não cabendo à lei ordinária aumentar ou reduzir este rol estabelecido pelo artigo 5º, inciso XI (GROTTI, 1993, p. 109).

Em nosso Código de Processo Penal, a questão da busca domiciliar é regulada a partir de seu artigo 240, constando em seu parágrafo 1º que deverá haver fundadas razões para a realização da diligência.

Todavia, embora o legislador brasileiro tenha se preocupado em definir quando o Poder Judiciário está autorizado a proferir uma decisão de busca domiciliar em matéria penal, deixou de disciplinar a exceção constitucional referente ao flagrante delito, inexistindo qualquer regulamentação do que seria indispensável para que a exceção esteja legitimada, gerando um tratamento diferenciado entre as duas hipóteses (GLITZ, 2016, p. 461/462).

Especificamente em relação ao flagrante, foco deste artigo, convém ressaltar que se trata de momento de grande relevância para o futuro processo penal, uma vez que, em razão da imediatidade na coleta de material informativo para a prova do fato, se agiliza a fase de investigação e, eventualmente, pode-se também obter uma redução dos danos causados pela prática da infração (PACELLI; FISCHER, 2019, p. 674). Assim, dois seriam os principais objetivos do flagrante: permitir a pronta coleta de material a ser utilizado na instrução do processo e salvaguardar os bens jurídicos expostos a risco pela prática da conduta lesiva.

Dada essa sua importância para o processo penal, o mais adequado é que o legislador tivesse, da mesma forma como fez com a diligência de busca e apreensão domiciliar, estipulado requisitos mínimos para embasar a entrada em residências nas situações de cometimento de prática delituosa em flagrante.

Porém, ante essa ausência de qualquer previsão normativa, vem prevalecendo no ordenamento jurídico brasileiro um cenário de incerteza generalizada quanto aos requisitos de legalidade das intervenções coercitivas empregadas pelos agentes estatais, sendo muitas as dúvidas, imprecisões e lacunas sobre os fundamentos, finalidades e limites que distinguem o ingresso em domicílio efetuado de forma legal daquele promovido de forma ilícita.

Na maior parte dos casos desta espécie, a apreciação da legalidade da ação policial se limitava, tradicionalmente, à análise do resultado da diligência. Isto é, uma vez confirmada a prática do crime dentro da residência, o flagrante era tido retroativamente por legítimo, sendo considerada observada a norma constitucional.

Dada essa tendência da legitimação da atuação policial por parte da jurisprudência, Alexandre Morais da Rosa (2014) faz críticas contundentes, assinalando não ser admissível tolerar violações de direitos fundamentais em nome do resultado, destacando que caberia ao Judiciário garantir as regras do jogo, em vez de simplesmente repetir o que chama de “mantra jurisdicional” da validação de ingresso irregular de forças policiais em domicílio sem mandado, em especial nos crimes permanentes.

Em virtude desta forma de interpretar e aplicar a garantia de inviolabilidade do domicílio receber críticas significativas, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar em sede de repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese no Tema 280, no julgamento do RE n. 603.616/RO: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”*.

No que atine à delimitação das circunstâncias que apontariam a existência dessas fundadas razões, o Ministro Gilmar Mendes, relator do acórdão que deu origem ao Tema 280, esclareceu que se o policial, ao ouvir “gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência”, pode nela adentrar “porque tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico”.

Em contrapartida, aduziu que denúncias anônimas e comunicações de informantes policiais, sem qualquer outro elemento que possam corroborá-las, não têm força probatória em juízo, não servindo para demonstrar a justa causa.

Por sua vez, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio trouxe significativa reflexão, afirmando que o próprio juiz só pode determinar a realização de busca e apreensão durante o dia, não sendo razoável que o policial possa, então, com base meramente em sua capacidade intuitiva, a partir de uma indicação, ao invés de recorrer à autoridade judiciária, simplesmente arrombar a casa e nela entrar para fazer busca e apreensão e verificar se há, ou não, o tóxico.

No entanto, em que pese essas considerações feitas pelo Ministros, as fundadas razões que seriam hábeis a justificar o ingresso em domicílio não foram explicitadas de maneira objetiva pelo tribunal, deixando-se a questão para exame do caso concreto, o que vem gerando uma infinidade de precedentes com diversas orientações.

No Superior Tribunal de Justiça, o mais comum era aceitar-se como fundadas razões a presença da “tríade” crime permanente, denúncia anônima, e o fato de o suspeito empreender fuga ao avistar os agentes policiais.

Como exemplo desse entendimento, citamos os seguintes precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 35.255/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 05/05/2014; e Habeas Corpus 273.141/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013.

Por outro lado, mais recentemente, a interpretação que vem sendo dada ao *standard* probatório das fundadas razões tem sido muito mais restritiva, movimento este que pode ser percebido após o julgamento do Tema 280 por parte do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, menciona-se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 89.853/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 18/02/2020. Este recurso, originalmente, foi julgado improcedente pela Quinta Turma, tendo o Colegiado, seguindo o Ministro Relator, entendido que não haveria afronta à inviolabilidade do domicílio, pois na hipótese “o

recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandado judicial, ao domicílio do agente infrator.”.

Desta decisão, o paciente interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, não admitido na origem, sendo então apresentado agravo, com a posterior remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que o Ministro Edson Fachin determinou o retorno do feito para aplicação do Tema 280.

Com a vinda dos autos para nova apreciação, o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça entendeu que a decisão merecia reconsideração, visto que a motivação para o ingresso no imóvel teria sido apenas a natureza permanente do tráfico, o recebimento de denúncia anônima e a fuga do investigado ao avistar a Polícia, fatores este que não poderiam mais ser tidos como suficientes e aptos a configurar fundadas razões.

Igualmente, no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 175.038/SP, o Ministro Edson Fachin foi explícito na interpretação do Tema 280, estabelecendo um importante critério ligado ao momento da constatação do flagrante delito pelos agentes policiais (antes do ingresso no domicílio) entendendo que não convalida a prova eventual encontro posterior de instrumento ou prática criminosa, “retrato estático do momento anterior ao ingresso”:

Desse panorama normativo e jurisprudencial dessumem-se limites claros à atuação policial em caso de entrada forçada em domicílio: a) devem haver fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito; b) a constatação da fundada razão de flagrante delito deve ser aferida antes do ingresso ao domicílio, não convalidando a prova eventual encontro posterior de instrumento ou prática criminosa. E, quanto ao ponto, saliente-se, uma vez mais, que é irrelevante o transcorrer dos fatos subsequentes (se logrou encontrar ou não drogas na residência; se o agente contribuiu ou não para investigação; se confessou ou não o crime). Para aferição da excepcionalidade à inviolabilidade domiciliar, extrai-se o retrato estático do momento anterior ao ingresso e argui-se: a) havia indícios da ocorrência, no instante anterior à entrada, de hipótese de flagrante delito de algum crime?; b) o indício considerado é robusto o suficiente para ser enquadrado como “fundada razão”?

No mesmo julgado, o Ministro Edson Fachin estabeleceu o *standard* da “visibilidade material” como legitimador do ingresso forçado em domicílio em caso de flagrante delito, mesmo em crimes permanentes:

Contudo, considerar válido o ingresso domiciliar apenas pela menção abstrata de que se trata de crime permanente é dar uma permeabilidade demasiada à exceção contida no art. 5º, XI, da CF - solução recusada no julgamento do Tema 280 de repercussão geral, por não se conformar com os limites traçados pelo CPP e pelo texto constitucional.

Tendo estes julgamentos como referência, denota-se, pois, os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 280 pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a adequar a sua jurisprudência ao entendimento do Supremo, inclusive reconsiderando julgamentos anteriores, e também no próprio STF, que vem estreitando ainda mais sua interpretação a respeito das fundadas razões que legitimam a entrada em domicílio.

Feitas essas ponderações, passaremos agora a tratar dos *standards* probatórios que foram utilizados como fundamentos no julgamento do HC nº. 598.051/SP, objeto deste trabalho.

2.2 Standards probatórios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº. 598.051/SP

Após vários anos de tolerância judicial com o ingresso irregular de agentes de segurança pública em domicílio sem mandado, em especial nos crimes permanentes, nos anos mais recentes, principalmente após o julgamento do Tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça vem promovendo mudanças em sua jurisprudência, passando a impor uma demonstração mais criteriosa da suspeita da ocorrência de flagrante.

Essa mudança de entendimento foi consolidada no julgamento do HC nº. 598.051/SP, que teve ampla repercussão à época em que publicado o acórdão, e continua a influenciar os julgamentos posteriores do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Passemos, pois, a delinear brevemente as questões que foram submetidas à apreciação do tribunal.

Segundo constaria dos autos originários, policiais militares receberam denúncia a respeito de suposto tráfico de drogas, realizado por pessoa cujas características físicas também teriam sido descritas pelo informante, e, em visita ao local apontado, um dos policiais relatou que avistaram o acusado, cuja aparência coincidia com a descrição da denúncia e que ele tentou mudar de caminho quando avistou a viatura, mas que conseguiram abordá-lo e que não foi encontrado nenhum entorpecente em sua posse.

Os policiais então teriam perguntado ao paciente sobre seu endereço residencial, e ele os teria guiado até lá, franqueando a entrada dos policiais em sua casa, quando então foram encontrados dentro do armário da cozinha uma bolsa com 72 invólucros plásticos contendo maconha, que o acusado teria admitido serem para venda.

Na sentença, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi afastada a alegação de ilicitude das provas obtidas em desfavor do paciente, por entender o juiz prolator da decisão que não havia prova nenhuma de que o acusado não teria autorizado a entrada dos policiais, havendo apenas a palavra do acusado contra a palavra de dois agentes públicos.

Ainda inconformada com o teor das decisões, a Defesa interpôs o *Habeas Corpus* nº. 598.051/SP perante o Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o paciente teria sido vítima de coação ilegal em virtude de sua condenação ter sido embasada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão não autorizada do seu domicílio.

Previamente ao exame dos fatos, o Ministro Relator esclareceu que deveriam ser enfrentadas as seguintes questões referentes ao tema do direito à inviolabilidade do domicílio:

1. Na hipótese de suspeita de flagrância delitiva, qual a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem no domicílio do suspeito sem mandado judicial?
2. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, classificado como de natureza permanente, autoriza sempre o ingresso sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga?
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso no domicílio e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, sujeita-se a quais condicionantes de validade?
4. A prova dos requisitos de validade do livre consentimento do morador, para o ingresso em seu domicílio sem mandado, incumbe a quem, e de que forma pode ser feita?
5. Qual a consequência, para a ação penal, da obtenção de provas contra o investigado ou réu, com violação a regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no seu domicílio?

Dos questionamentos acima apontados, o presente artigo se debruça somente no de número 1, que diz respeito aos *standards* probatórios mínimos para que autoridades de segurança pública ingressem no domicílio do suspeito sem mandado judicial, que é o assunto específico desta pesquisa.

Dito isso, explana-se os pontos da fundamentação do acórdão que dizem respeito aos *standards* de prova. Logo no início de seu voto, o Ministro Relator indica ter conhecimento da existência de diversos precedentes dos tribunais superiores acerca do tema do ingresso em domicílio de indivíduos suspeitos de práticas criminosas, pontuando que as situações mais comuns destas ocorrências são relacionadas à prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Após o julgamento do Tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal, consoante já abordado acima, foi pacificado o entendimento também no Superior Tribunal de Justiça de que, quando não identificada justa causa (ou causa provável/fundadas razões) para a ação estatal, devem ser consideradas nulas as provas obtidas no interior de residências invadidas sem autorização judicial.

Segundo expôs o Ministro Relator, boa parte dos casos em que há realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado se refere a cenários em que a Polícia, ao fazer ronda nas imediações do domicílio do suspeito da prática de tráfico de drogas, geralmente originada de denúncia anônima, adentra na residência do suspeito em virtude de o alvo da diligência, ao avistar a guarnição se aproximando, entrar apressadamente em sua casa ou assumir uma atitude que, na avaliação subjetiva dos policiais, é considerada suspeita.

Essa avaliação subjetiva, no entanto, precisa ser ao máximo evitada, haja vista que estas violações de domicílio não atingem apenas o alvo da atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que lá residem ou se encontram no local da diligência, desrespeitando também o direito dos demais habitantes do local, o que potencializa

a gravidade da situação e, em consequência, demanda maior rigor e limite para sua realização.

Por isso, com maior razão o ingresso em domicílio deveria estar amparado em justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, e não apenas em justificativas extraídas das impressões pessoais dos policiais.

Assinalou-se que esta discricionariedade não está legalmente dada nem mesmo ao juiz, um terceiro imparcial, a quem só é possibilitado determinar semelhante medida durante o dia, mediante decisão devidamente fundamentada que indique os requisitos que a autorizam.

Portanto, a fim de se evitar a nulidade da prova obtida mediante a entrada em domicílio, o contexto fático *anterior* deve servir de suporte para validar a ocorrência de uma das situações de flagrante que autorize a violação de domicílio. Dito de outra maneira, as *circunstâncias que antecederam a violação de domicílio devem atestar de forma objetiva as fundadas razões que apoiam este ingresso*, não podendo derivar de mera desconfiança policial, originada, v.g., da fuga do indivíduo de uma ronda ostensiva, comportamento este que pode ser atribuído a diversos motivos que não tenham qualquer relação com o fato de o indivíduo estar portando ou comercializando substância entorpecente.

Ao mesmo tempo, o Ministro Relator afirma reconhecer o valor que a busca e apreensão domiciliar propicia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria, pontuando que esta medida, para sua legítima existência, não pode tolerar práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

É também enfatizado pelo Ministro Relator que nosso país vem, ainda que lentamente, adotando a teoria dos *standards* probatórios como forma de garantir segurança jurídica para averiguação da hipótese fática e sua comprovação, apresentando o conceito dado por Gustavo Badaró, para quem “*standards* de prova são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado”.

Em continuidade, indica haver necessidade de se promover diferenciação, nos diversos momentos processuais ou espécies de decisões a serem proferidas, dos respectivos graus de *standards* probatórios que deverão ser preenchidos, uma vez que o standard de prova para além da dúvida razoável, a ser seguido para justificar uma condenação, é muito mais difícil de ser satisfeito do que o *standard* exigido para uma precária e urgente ação policial para ingressar em domicílio onde supostamente possa estar ocorrendo a prática de algum delito. Este último *standard*, menos exigente, foi apontado como fundadas razões, justa causa ou causa provável, expressões que foram usadas como sinônimos.

Levando-se em consideração que toda medida que ocasiona restrição de direitos fundamentais deverá ser fundamentada e racionalmente controlável, independentemente da fase processual em que se encontre, há uma justa e legítima expectativa que o julgador atue mediante parâmetros objetivos de justificação, dos quais possam ser aferidos os recursos mentalmente empregados na argumentação, os dados fáticos e probatórios e a conformidade do direito aplicável à espécie.

Assinalou o Ministro Relator que esta exigência de atuação com parâmetros objetivos de justificação, no entanto, não é requerida apenas do órgão julgador, devendo também ser seguida por outros agentes estatais, como os agentes integrantes dos órgãos de segurança pública, uma vez que também poderão, através do exercício suas funções, provocar restrições de direitos fundamentais.

Ao fazer análise do direito comparado e práticas judiciais de outros países, foi dado enfoque ao que vem sendo exigido pelos tribunais norte-americanos, que costumam avaliar a presença da causa provável da diligência com base na totalidade das circunstâncias, requerendo-se, para considerar válida e idônea a informação trazida, dois requisitos: a) que ao juiz se forneçam dados que expliquem suficientemente como o informante a obteve; b) que ao juiz sejam ofertados elementos que deem suporte à veracidade e à confiabilidade da informação.

Nesse norte, ao estabelecer qual é a *causa provável* a jurisprudência norte americana preocupa-se em saber se o oficial tinha motivos razoáveis no momento de seu requerimento ou da promoção da diligência de busca e apreensão, seja por acreditar que a lei estava sendo violada no local a ser revistado, seja porque os fatos aparentes por ele apresentados foram suficientes para que um homem razoavelmente discreto e prudente seria levado a acreditar que houve um cometimento do delito no local (*Brinegar v. United States*).

Trata-se de uma suspeita objetiva e individualizada, que confere ao cidadão o poder de controlar o cabimento da intervenção estatal. Acaso sua conduta não seja suficiente para constituir causa provável, o Estado não possuirá o poder de proceder a uma busca (*search*) ou a uma detenção (*seizure*), por isso a causa provável é compreendida como uma garantia contra o abuso de autoridade, seja esta policial ou judicial (WANDERLEY, 2019, p. 345).

Feito este aparte e seguindo no estudo do voto, ao trazer precedentes anteriores do próprio Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator destaca que as fundadas razões/justa causa/causa provável devem ser vistas como a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

A existência desta situação fática emergencial, todavia, deverá ser suficiente demonstrada através de investigação policial para se averiguar a veracidade das informações recebidas, não sendo suficiente a mera intuição dos agentes de segurança pública para configurar, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em domicílio sem mandado judicial.

Neste mesmo sentido do que fora delineado no acórdão, destacamos que esse mesmo standard das fundadas razões está previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 240, parágrafo 1º, para o deferimento da cautelar de busca e apreensão domiciliar. Por implicar tal medida uma necessária ponderação com o direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, deve ser evidenciada a existência de fortes indícios do que possa ser encontrado na casa e da culpabilidade do investigado, demandando o mesmo patamar de suficiência probatória reivindicado para o recebimento da denúncia, uma vez que, embora seu objetivo seja a produção probatória, também se faz necessária a demonstração da probabilidade da hipótese acusatória acerca da autoria e materialidade (PEIXOTO, 2020, p. 270-271).

No encerramento do voto, ao apreciar o caso concreto levado a julgamento, foi acentuado que o fato de, nos crimes como o tráfico de drogas o estado de flagrância se prostrar no tempo, não significa concluir que a vaga suspeita de prática desse delito legitima a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. O que deve ser demonstrado é a existência de fundadas razões, embasada em elementos objetivos e que não leve em conta nuances subjetivos, de modo a que os agentes policiais dirijam sua atividade para apurar condutas e atos indicativos da prática de um crime em vez de direcionar sua atuação para a pessoa que ele, policial, identifica, *a priori*, como “o traficante”.

Finalmente, ao responder o questionamento feito na primeira parte, conclui o Relator que, na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (*justa causa*), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Além disso, destacou o Relator que mesmo nos casos de crimes classificados como permanentes nem sempre se autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente está sendo cometido o crime. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se verificar que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime será destruída ou ocultada.

3. Considerações finais

Do acima exposto, vimos que, embora ainda incipiente, a teoria dos *standards* probatórios vem sendo objeto de crescente estudo pela doutrina brasileira, já tendo sido utilizada como fundamento na análise dos elementos probatórios pelos tribunais superiores, tendência esta iniciada pelo Supremo Tribunal Federal ao utilizar-se do *standard* “além da dúvida razoável” no julgamento do Habeas Corpus nº. 73.3338/RJ, no ano de 1996.

Mais recentemente, com a ampliação dos casos de ações penais originárias apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, esta tendência foi se ampliando, passando a se debater também sobre outros graus de *standards* probatórios, em especial o das *fundadas razões, justa causa* ou *causa provável*, que foram tidos como referência para se justificar a entrada em domicílio nas hipóteses de suspeita de flagrante delito.

Primeiramente, esta expressão foi consolidada no julgamento do Tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu que a entrada em domicílio só poderá ocorrer quando amparada em *fundadas razões*, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

A partir da fixação desta tese, verificou-se uma alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, seguidamente, confirmava a legalidade da ação policial acaso fosse demonstrado algum resultado da diligência, com a confirmação da prática do crime dentro da residência. Para o STJ, era suficiente que se estivesse diante da prática de crime permanente, comunicado aos agentes policiais por denúncia anônima, em especial se no momento da aproximação dos agentes o indivíduo tido como suspeito viesse a empreender fuga.

Esse entendimento, porém, sofreu significativas alterações no decorrer dos últimos anos, tendo ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça passado a decidir que se faz necessária prévia investigação com indicação de elementos concretos pelas autoridades policiais que evidenciem o cometimento de algum delito dentro da casa do suspeito, não podendo mais ser tido como razoável a notícia anônima de cometimento de crime permanente, somado ao fato de o suspeito rapidamente buscar se afastar das autoridades policiais, porque tal atitude, apesar de suspeita, não permite presumir a prática de situação de flagrância.

A consolidação dessa mudança foi então promovida no voto condutor do acórdão do HC nº. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual foi fixado que o standard probatório para ingresso em domicílio sem mandado judicial é a existência de *fundadas razões (justa causa)*, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Ao longo do voto, vários exemplos foram dados do que poderia ser entendido como fundadas razões para justificar a entrada em domicílio, assim como foram também referidas situações que não configurariam fundadas razões, buscando o Ministro estabelecer algumas balizas a serem aferidas para legitimar a realização da diligência.

Foi fixado, também, que é necessária a colheita de elementos probatórios mínimos por parte dos policiais, devidamente documentados, ainda que posteriormente, de forma a se permitir o controle judicial da validade da busca domiciliar.

Porém, embora tenha tentado ilustrar o que seriam as fundadas razões, percebe-se que, efetivamente, o que se pretende, segundo o próprio Ministro, é que preferivelmente seja feito uso do mandado de busca e apreensão, para que a diligência só seja promovida após a apresentação de elementos de investigação prévia ao magistrado, terceiro imparcial e desinteressado, para, com isso, tentar minimizar a ocorrência de práticas de abuso.

Essa conclusão é válida principalmente para as hipóteses de ocorrência de crime permanente, as quais na maior parte das vezes, exatamente por terem sua execução protraída no tempo, possibilitam um período maior para o controle prévio à promoção da medida de busca domiciliar.

Nesse sentido, asseverou o Relator que só seria válido dispensar o mandado judicial ante a possibilidade de que, no intervalo de tempo para a obtenção da ordem, ocorra a destruição do próprio corpo de delito, pontuando não haver coincidência entre situação de flagrante delito e situação de emergência, sendo admissível apenas nesta última dispensar a providência padrão de requisição de ordem judicial de ingresso no domicílio do suspeito.

Verifica-se, portanto, haver uma nova compreensão da prática dos crimes permanentes, que, anteriormente, eram utilizados como justificativa válida e suficiente para permitir a entrada dos agentes policiais em domicílio. Agora, entretanto, consoante se depreende da análise feita no voto condutor, o mero cometimento de tais crimes no interior de residências, sem outros elementos que evidenciem a urgência da medida, não mais autoriza a intervenção policial em domicílio alheio, pois na maior parte dos casos a prática delitiva não implica perigo concreto ou dano ao

bem jurídico que justifique ação policial imediata, podendo ser submetido a autorização judicial prévia.

4. Bibliografia

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1339459181/capitulo-10-da-prova-processo-penal#a-270016695>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan.-abr. 2018. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138/117>>. Acesso em 27 out. 2022.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista Ajufergs**, Porto Alegre, v. 4, n. 4, p. 161-185, jan. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/display/79069754utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1>. Acesso em: 29 jun. de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.051/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 603.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, Repercussão Geral – Mérito dje-093. DIVULG 09-05-2016, PUBLIC 10-05-2016. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Brinegar v. United States*, 338 U.S. 160 (1949). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/338/160/#:~:text=Probable%20cause%20exists%20where%20the,338%20U.%20S.%20175%2D176>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan.-abr. 2018. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/6>>. Acesso em 27 outubro 2022.

GLITZ, André Tiago Pasternak. Recurso Extraordinário nº 603.616. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, nº. 4, p. 453-478, ago. 2016.

Disponível em: < https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_-_Denuncia_Anonima.pdf >. Acesso em: 25 abr. 2023.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1993. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1769111/mod_resource/content/1/U9%20-%20GROTTI%20-%20inviolabilidade%20do%20domic%C3%ADlio.pdf >. Acesso em: 08 abr. 2023.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, jan.-fev.2001. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/danilo%20knjnik%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 03 de jul. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. **Consultor Jurídico** — Conjur, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorioprocesso-penal>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 27, vol. 156, pp. 221-248, São Paulo: Editora RT, jun/2019.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. **Consultor Jurídico** — Conjur, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>>. Acesso em: 12 de jul. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2018.

MEZZALIRA, A. C. Em tempos de autoritarismos, limite é garantia: A relevância dos standards probatórios para o processo penal brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 262–281, 2021. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/367>>. Acesso em: 22 out. 2022.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **Fundamentos teórico-constitucionais de proteção ao domicílio em flagrantes de crime permanente**: análise do tema 280 da sistemática da repercussão geral à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-01092017-081055/en.php> >. Acesso em: 13 abr. 2023.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade

do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/16926>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

PONZONI, CHRISTIAN. **Standards de prova no processo civil brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9175?mode=full>>. Acesso em: 22 out. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. Mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes. **Consultor Jurídico -Conjur**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/limite-penal-mantra-crime-permanente-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SARLET, I. W.; NETO, J. W.. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14.2, p. 544–562, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/470>>. Acesso em 23 jul. 2022.

STRECK, L. L.; RAATZ, I.; DIETRICH, W. G. Sobre um possível diálogo entre a crítica hermenêutica e a teoria dos standards probatórios: notas sobre valoração probatória em tempos de intersubjetividade. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 390–416, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10981>>. Acesso em: 17 out. 2022.

TARUFFO, Michele. Ermeneutica, prova e decisione. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 129-148, jan.-abr. 2018. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/136/115>>. Acesso em 27 outubro 2022.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A Quarta Emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e *stop and frisk* na jurisprudência da Suprema Corte estadunidense. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 341-364, set/dez. 2019.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no Processo Civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista Gênese de Direito Processual Civil**, n. 31, jan.-mar. 2004, p. 34-68. Disponível em: <https://www.academia.edu/11773269/O_Problema_da_Verdade_no_Processo_Civil_Modelos_de_Prova_e_de_Procedimento_Probat%C3%B3rio>. Acesso em: 08 de julho 2022.